



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2112885 - SP (2022/0118052-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
BRUNO NAVARRO SILVA - SP429261
AGRAVADO : NAYARA SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : RODRIGO PAMPOLIM - SP328302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO MOVIDA CONTRA OPERADORA DE SAÚDE. CONFIGURADOS DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório do autos, entendeu que ficou configurado dano moral e estético no caso dos autos, e que o valor foi fixado em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

2. Logo, rever tal entendimento, a ensejar novo juízo acerca de fatos e provas, conforme pretendido, implicaria o reexame de matéria fática. Incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2112885 - SP (2022/0118052-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
BRUNO NAVARRO SILVA - SP429261
AGRAVADO : NAYARA SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : RODRIGO PAMPOLIM - SP328302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO MOVIDA CONTRA OPERADORA DE SAÚDE. CONFIGURADOS DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório do autos, entendeu que ficou configurado dano moral e estético no caso dos autos, e que o valor foi fixado em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

2. Logo, rever tal entendimento, a ensejar novo juízo acerca de fatos e provas, conforme pretendido, implicaria o reexame de matéria fática. Incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A. contra decisão monocrática por mim proferida, por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, por demandar análise de provas a pretensão do ora agravante de revisão do entendimento de que ficou configurado dano moral e estético no caso dos autos, e de que

o valor foi fixado em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (fls. 692-697).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 565):

RESPONSABILIDADE CIVIL - Erro Médico Ação movida contra operadora de saúde - Tromboflebite decorrente de punção venosa para aporte de soro e medicamentos durante a cirurgia bariátrica Infecção hospitalar – Responsabilidade objetiva do hospital credenciado - Obrigação da Operadora em indenizar – Na relação paciente-hospital há implícita a cláusula de incolumidade, assistindo direito ao primeiro da certeza de que sua saúde e vida não correrão risco ou agravamento por fatores externos à própria intervenção médica, como é o caso da infecção hospitalar, a qual não se equipara ao caso fortuito - Dano moral caracterizado – Inexistência de dano estético - Recurso provido em parte.

Sem embargos de declaração.

No presente agravo interno, alega a agravante que improcedente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, no caso, porquanto não há pretensão de reexame de prova, pois se trata de matéria exclusivamente de direito consistente na contrariedade de Lei Federal e na disparidade de entendimentos adotados pelos Tribunais.

Aduz que não ficou comprovado erro médico ou imperícia por parte do nosocômio, que inexistiu abusividade e ato ilícito praticados pela ora agravante que enseje reparação e que foi a demonstrada a ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Sustenta que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado apresentou contrarrazões ao agravo interno (fls. 716-717).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

No caso dos autos, insurge-se o recorrente, ora agravante, contra o entendimento proferido pela Corte de origem de que ficou configurado dano moral e estético no caso dos autos, e de que o valor foi fixado em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Consoante relatado, o agravo em recurso especial foi conhecido para não se conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, no caso, por demandar a análise de provas a pretensão do ora agravante.

Não prospera o presente recurso.

Com efeito, conforme assentado na decisão agravada, inviável a apreciação das alegações da recorrente, considerando que a Corte de origem, ao entender que ficou configurado dano moral e estético no caso dos autos, e fixar o valor em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, firmou o entendimento com base no conjunto probatório dos autos. Confira-se o seguinte excerto do voto condutor (fls. 714-716):

Ao contrário do decidido na r. sentença, há sim provas que apontam a conduta culposa de todos os apelados, se não no procedimento médico em si, no procedimento prévio de obtenção do consentimento informado do apelante. Conforme demonstrado pela foto de fl. 45, tirada após a cirurgia, houve agravamento, quantitativo e qualitativo, da cicatriz do apelante, principalmente se comparada à situação anterior à cirurgia, quando o apelante tinha uma pequena cicatriz e, depois, passou a ter duas, de porte médio e relevo consideráveis. Cumpre obtemperar que a perícia a fl. 525 reconheceu a existência destas cicatrizes, bem como a ocorrência dos danos estéticos de porte médio. É incontroverso que o apelante sofreu dano estético. Em momento algum a parte ré impugnou a alegação de que o autor possuía apenas uma cicatriz de 02 cm (dois centímetros), e que após a cirurgia resultou em 02 (duas) cicatrizes bem maiores e de aspecto piorado. Na espécie, não há prova no sentido de que foram prestadas as informações necessárias sobre os riscos da cirurgia, bem como sobre o surgimento de cicatrizes esteticamente piores que a anterior, o que não pode ser inferido a partir de um documento (fl. 19) sem a assinatura do paciente. Portanto, ficou evidenciado que o resultado da cirurgia foi negativo, distanciando-se muito do almejado pelo apelante.

Portanto, ficou evidenciado que o resultado da cirurgia foi negativo, distanciando-se muito do almejado pelo apelante. A negligência e imperícia, da parte ré, restaram comprovadas diante da não prestação de informações, ou exames específicos, a respeito dos riscos de agravamento da situação, desrespeitando o direito à informação que deveria dispor a todo paciente.

(...)

Logo, deve ser reconhecida a responsabilidade, de forma solidária dos réus, vez que a conduta não resultou no resultado desejado e prometido, caracterizado o dano e o nexo causal. Resta, portanto, aferir as pretensões indenizatórias.(...)Na fixação dos valores a serem arbitrados, deve ser considerado que a indenização por danos morais repara a dor, o sofrimento e a angústia trazidos pelo erro médico, enquanto que a indenização por danos estéticos repara a vergonha e o constrangimento em

razão da deformidade.

Destarte, os danos, moral e estético, devem ser acolhidos, pois inegável que aquele que busca um resultado estético embelezador tem altas expectativa sem relação à sua aparência e, portanto, a condição de piora visual é fator de constrangimento, sofrimento, ansiedade, fonte de mal-estar, humilhação, tristeza.

Assim, deve ser reconhecido que houve violação à moral e à estética do autor, aptos a serem indenizados.

Em relação aos valores, há de se considerar a capacidade econômica das partes, a intensidade e repercussão da ofensa, o propósito didático da penalidade, de forma a que se estabeleça indenização justa sob o ponto de vista do lesado, apto a gerar sentimento de reparação, mas sem enriquecimento indevido.

E segundo estes parâmetros, e ainda tendo por base as indenizações médias fixadas em julgamentos análogos por esta E. Corte, tem-se que a indenização que se revela justa, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para ambos os danos, é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), montante que deverá ser atualizado a partir deste arbitramento (Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado.

Assim, rever tal entendimento, a eventualmente ensejar novo juízo acerca dos fatos e das provas, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Sendo assim, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, cito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LESÃO CORPORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CULPA DA VÍTIMA. ATO ILÍCITO. DANO. NEXO CAUSAL. VALOR DO DANO MORAL. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adota da pelo Juízo.

2. Não há interesse recursal na tese de preclusão da gratuidade da justiça se não foi deferida pela instância de origem, sendo determinado o recolhimento do preparo em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos

autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a culpa da vítima e concluiu pela comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo causal. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra elevado, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

6. O valor sugerido pela parte autora para a indenização por danos morais traduz mera referência, apenas servindo para que o julgador pondere a informação como mais um elemento para a tarefa de arbitrar o montante da condenação.

7. Na perspectiva da sucumbência, o acolhimento do pedido inicial - este entendido como a pretensão reparatória stricto sensu, e não o valor indicado como referência -, com o reconhecimento do dever de indenizar, é o bastante para que seja atribuída ao réu, quando sucumbente, a responsabilidade pelo pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

8. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.243.245/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Logo, consoante também assentado, quanto à alegada divergência jurisprudencial, não é possível o conhecimento do nobre apelo interposto pela alínea "c", na hipótese em que ele está apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Assim, a necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS. ACRÉSCIMOS. RESPOSTA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVAS. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TESTEMUNHA. DEPOIMENTO COMO INFORMANTE. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ.

COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESULTADO ÚTIL. CABIMENTO. FECHAMENTO DO NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE. AVALIAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reprodução dos fundamentos expostos no voto da relatora da apelação, por si só, não implica em deficiência de fundamentação, considerando que o tribunal de origem dirimiu as questões postas de forma a alcançar solução unânime à controvérsia.

3. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, que preceitua caber ao julgador dirigir a instrução probatória através da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

4. Tendo o tribunal de origem formado o seu convencimento nos elementos de provas disponíveis dos autos e indicado os motivos para tanto, a intervenção desta Corte quanto à valoração probatória encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. Não se traduz em nulidade valorar o depoimento de testemunha presumidamente interessada no desfecho da demanda como se prestado por informante, devendo o magistrado lhes atribuir o valor que possam merecer.

6. Na hipótese, acolher a tese recursal, de que os depoimentos não deveriam ter sido deferidos porque restou incontroverso o interesse dos informantes no litígio, demandaria o revolvimento de fatos e provas dos autos por esta Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. A comissão de corretagem por intermediação imobiliária é devida se os trabalhos de aproximação realizados pelo corretor resultarem no resultado útil pretendido, qual seja no consenso das partes quanto aos elementos essenciais do negócio.

8. No caso, rever o entendimento da Corte local, a partir da tese de que o recorrido não foi o responsável pelo fechamento do negócio, exigiria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

9. A jurisprudência desta Corte impõe a incidência da Súmula nº 7/STJ quando a revisão da condenação por litigância de má-fé demandar o reexame do contexto fático-probatório da demanda.

10. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também

o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.

11. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.973.116/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

Não tendo a parte agravante trazido fundamento ou fato novo a ensejar a alteração do referido entendimento, a negativa de provimento ao presente recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.112.885 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0118052-3

Número de Origem:
10751823920188260100

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377

BRUNO NAVARRO SILVA - SP429261

AGRAVADO : NAYARA SOUZA DE LIMA

ADVOGADO : RODRIGO PAMPOLIM - SP328302

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377

BRUNO NAVARRO SILVA - SP429261

AGRAVADO : NAYARA SOUZA DE LIMA

ADVOGADO : RODRIGO PAMPOLIM - SP328302

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024